

Ofício nº 215/GOV/2026

Ao Excelentíssimo Senhor,

ROQUE LEVI SANTOS TAVARES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquetuba.

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar, que **“Altera as Leis Complementares nº 421, nº 422 e nº 424, de 23 de dezembro de 2025, para integrar o cargo de Educador de Creche ao Quadro do Magistério Público Municipal e dá outras providências.”**

Sem mais, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Itaquaquetuba, 21 de setembro de 2026.

Rogério Pereira Maia Tarento
Secretário de Governo

De acordo.

Providencie-se.

Itaquaquetuba, data supra.



Eduardo Boigues Queros
Prefeito Municipal

*Recebido em
21/09/2026
Ely*

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras e Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação e deliberação, o incluso Projeto de Lei Complementar nº ____/2026, que "Altera a Lei Complementar nº 424, de 23 de dezembro de 2025, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, para ampliar o quantitativo de vagas dos cargos de Médico Dermatologista e Médico Psiquiatra, e dá outras providências."

A presente propositura tem por escopo **estabelecer** o quantitativo de cargos de Médico Dermatologista (06 vagas) e Médico Psiquiatra (09 vagas), ambos com jornada de 20 horas semanais, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, evidentemente, corrigindo a LCM nº 424/2025; na prática estão sendo ampliados os cargos em número de 05 e 07, respectivamente.

A medida justifica-se diante do expressivo aumento da demanda assistencial por consultas especializadas no âmbito da Rede Municipal de Saúde, com reflexos diretos na redução do tempo de espera e na garantia da continuidade do cuidado aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS). A ampliação visa, ainda, fortalecer a Rede de Atenção Psicossocial, em razão da ampliação das ações e serviços voltados à saúde mental no Município.

O presente projeto observa rigorosamente os ditames da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo sido devidamente instruído com o estudo de impacto orçamentário-financeiro para o exercício corrente e os dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador da despesa atestando a adequação orçamentária e a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual. No que tange aos limites de gastos com pessoal, o estudo demonstra que o Município mantém-se em patamar inferior ao limite prudencial e ao limite máximo estabelecido pela LRF, com ampla margem para a realização da despesa pretendida.

Conquanto a competência para legislar sobre regime jurídico dos servidores seja concorrente, a iniciativa para projetos que disponham sobre criação e ampliação de cargos públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria.

Assim, confiante no elevado espírito público que orienta os trabalhos dessa Casa, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação de Vossas Excelências, na certeza de que o seu acolhimento representa significativo avanço na prestação dos serviços públicos de saúde à população itaquaquecetubense.

Nestes termos, renovo protestos de estima e consideração.

Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, 21 de setembro de 2026.



EDUARDO BOIGUES QUEROZ
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº 452 de 2026 de 2026.

Altera as Leis Complementares nº 421, nº 422 e nº 424, de 23 de dezembro de 2025, para integrar o cargo de Educador de Creche ao Quadro do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

EDUARDO BOIGUES QUEROZ, Prefeito do Município de Itaquaquecetuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei Complementar, na forma do disposto no Capítulo V, Artigo 43, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 03 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso V do art. 3º da Lei Complementar nº 421, de 23 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

V – Docente: o servidor do Quadro de Cargos e Funções da Educação Básica, com funções de docência, titular de cargo de Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental, Professor Especialista de Arte, Professor Especialista de Educação Física, Professor de Educação Especial ou Educador de Creche;

.....” (NR)

Art. 2º A alínea “e” do inciso I e o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 421, de 23 de dezembro de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o inciso I acrescido da alínea “f” e o artigo acrescido do § 2º:

“Art. 4º

I –

f) Educador de Creche.

§ 1º O quantitativo de cargos e funções de confiança e as normas relativas à evolução funcional na carreira e aos vencimentos e remuneração dos Profissionais do Magistério são definidos no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro do Magistério Público Municipal de Itaquaquecetuba.

§ 2º O titular do cargo de Educador de Creche poderá participar de processo seletivo simplificado para exercício das funções de suporte pedagógico previstas no Estatuto do Magistério Municipal, exclusivamente para a etapa de ensino da Educação Infantil/Creche.” (NR)

Art. 3º O inciso XXI do art. 3º da Lei Complementar nº 421, de 23 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

XXI – Docente Excedente: situação funcional do docente que, por ocasião de seu ingresso ou do processo de atribuição, não possua classe ou aulas disponíveis, permanecendo lotado na Secretaria Municipal de Educação até nova atribuição;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 13 da Lei Complementar nº 421, de 23 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os Docentes Excedentes terão, no ato de sua posse, lotação no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, que realizará a atribuição de classes e aulas para suas unidades escolares, conforme a demanda.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer critérios de classificação dos Docentes Excedentes para atribuição às unidades escolares do Sistema Público Municipal de Ensino.” (NR)

Art. 5º O art. 15 da Lei Complementar nº 421, de 23 de dezembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. O Docente titular será declarado adido nas seguintes hipóteses:

.....
§ 1º O Docente titular que estiver na condição de adido, em virtude das condições descritas neste artigo, deverá obrigatoriamente se inscrever no Processo de Remoção seguinte.

§ 2º Enquanto não houver o Processo de Remoção disposto no § 1º, o docente ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação, podendo ter atribuídas classes ou aulas que se encontrem disponíveis no Sistema Público Municipal de Ensino, atuando em substituição enquanto perdurar nessa condição, nos termos deste Estatuto.” (NR)

Art. 6º O art. 21 da Lei Complementar nº 421, de 23 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Os Docentes Excedentes, em cumprimento às horas da Jornada Básica de Trabalho Docente, deverão:

I – Atender substituições eventuais;

II – Atender substituições temporárias.

Parágrafo único. O Docente Excedente deverá cumprir as Horas-Atividade de que trata o Plano de Carreira, correspondentes à jornada de trabalho docente determinada pela Secretaria Municipal de Educação.” (NR)

Art. 7º O § 1º do art. 22 da Lei Complementar nº 421, de 23 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.”

§ 1º Os Professores de Educação Infantil, os Professores de Ensino Fundamental e os Educadores de Creche cumprirão as horas da jornada destinadas à HTPC na unidade escolar de lotação do cargo que titularizam ou em outro local definido pela Secretaria Municipal de Educação.

.....” (NR)

Art. 8º A alínea “a” do § 3º do art. 38 da Lei Complementar nº 421, de 23 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.”

.....
§ 3º

a) ao Docente Excedente;

.....” (NR)

Art. 9º O art. 39 da Lei Complementar nº 421, de 23 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. A Secretaria Municipal de Educação definirá a quantidade necessária de Docentes Excedentes e poderá, a qualquer tempo, com o fim de organizar a demanda e

a oferta de docentes para substituição, definir o número de cargos necessários para suprir o atendimento às substituições docentes, observados os respectivos campos de atuação e requisitos de habilitação.” (NR)

Art. 10. O § 2º do art. 43 da Lei Complementar nº 421, de 23 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

§ 2º O Recesso Escolar destina-se exclusivamente aos docentes e estudantes, de acordo com o calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas.” (NR)

Art. 11. O § 3º do art. 7º da Lei Complementar nº 422, de 23 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 3º As Jornadas de Trabalho Docente dos cargos de Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental, Professor de Educação Especial, Professor Especialista de Arte, Professor Especialista de Educação Física e Educador de Creche estão previstas no Anexo II desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 12. O inciso I do art. 19 da Lei Complementar nº 422, de 23 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

I – para os cargos de Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental e Educador de Creche:

a) Nível II – para servidor que possua certificado de conclusão de 1 (uma) pós-graduação *lato sensu* de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, correlata à sua área de atuação;

b) Nível III – para servidor que possua certificados de conclusão de 3 (três) pós-graduações *lato sensu* de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, correlatas à sua área de atuação, ou conclusão de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de Mestrado, correlata à sua área de atuação;

c) Nível IV – para servidor que possua certificado de conclusão de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de Doutorado, correlata à sua área de atuação.

.....” (NR)

Art. 13. O Anexo I da Lei Complementar nº 422, de 23 de dezembro de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte cargo:

“CARGO — GRUPO DE EVOLUÇÃO — QUANTIDADE DE CARGOS
EDUCADOR DE CRECHE — GRUPO I — 149”

Parágrafo único. Os cargos de Educador de Creche de que trata o *caput* serão extintos na respectiva vacância, vedado novo provimento.

Art. 14. O Anexo II da Lei Complementar nº 422, de 23 de dezembro de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte item III:

“III – EDUCADOR DE CRECHE
DOCÊNCIA COM ESTUDANTE — HORAS-ATIVIDADE DE TRABALHO PEDAGÓGICO
— JORNADA

16 horas — 8 horas — 24 horas”

Art. 15. O Anexo III da Lei Complementar nº 422, de 23 de dezembro de 2025, passa a vigorar acrescido da seguinte descrição:

“EDUCADOR DE CRECHE

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Atuar como docente na etapa da Educação Infantil, exclusivamente na creche, exercendo, de forma indissociável, atividades pedagógicas e de cuidado voltadas ao desenvolvimento integral das crianças, em conformidade com a legislação educacional vigente.

DESCRIÇÃO DETALHADA

- participar da elaboração da proposta pedagógica da unidade escolar, contemplada no Projeto Político-Pedagógico;
- atuar em cooperação na execução e avaliação dos objetivos e metas registrados no Projeto Político-Pedagógico, com base nas diretrizes educacionais da Secretaria Municipal de Educação;
- atuar periodicamente na reorganização do trabalho pedagógico para o cumprimento dos objetivos estabelecidos;
- utilizar metodologias em consonância com os referenciais teóricos do Currículo Municipal, de modo a potencializar o desenvolvimento infantil;
- estabelecer e implementar estratégias que potencializem o desenvolvimento integral das crianças;
- ministrar os dias e as horas letivas estabelecidos, de acordo com o Calendário Escolar publicado pela Secretaria Municipal de Educação;
- participar dos períodos destinados ao planejamento das ações coletivas e individuais e das atividades de formação continuada promovidas pela Secretaria Municipal de Educação;
- planejar e avaliar as ações pedagógicas com base no princípio da equidade educacional, assegurando a autonomia e o direito à formação integral das crianças;
- assegurar a participação da criança nas atividades escolares, independentemente de eventual carência material;
- estabelecer estratégias pedagógicas que atendam e respeitem a pluralidade e as especificidades da criança, de acordo com as diretrizes pedagógicas do Município;
- manifestar formalmente a necessidade de apoio de departamento especializado para adaptação de recursos pedagógicos e materiais específicos, quando necessário;
- atuar em colaboração com a equipe gestora nas demais atividades que, por sua natureza, estejam inseridas na proposta pedagógica;
- desenvolver ações educativas voltadas à promoção da saúde, da qualidade de vida, da alimentação saudável, da higiene e do autocuidado das crianças;
- assegurar, no planejamento e na ação pedagógica, os direitos de aprendizagem e desenvolvimento de conviver, brincar, participar, explorar, expressar-se e conhecer-se;
- responsabilizar-se, no âmbito de suas atribuições, pelo acolhimento, pela segurança, pelo bem-estar, pela alimentação e pela higiene das crianças, compreendendo o cuidado como dimensão indissociável do processo educativo;
- colaborar com as atividades de articulação da unidade escolar com as famílias e a comunidade; e
- executar outras atividades de natureza pedagógica compatíveis com as atribuições do cargo.

ESCOLARIDADE BÁSICA

Nível médio, na modalidade Normal (Magistério), ou licenciatura plena em Pedagogia.

JORNADA DE TRABALHO

24 (vinte e quatro) horas semanais.”

Art. 16. Os atuais ocupantes do cargo efetivo de Auxiliar de Desenvolvimento Escolar serão enquadrados no cargo de Educador de Creche quando preencherem cumulativamente os seguintes requisitos:

I – exercício de função docente, com atuação direta com as crianças educandas nas creches da rede municipal de ensino;

II – formação em nível médio, na modalidade Normal (Magistério), ou licenciatura plena em Pedagogia; e

III – prévia aprovação em concurso público para o cargo de origem.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação verificará, mediante procedimento administrativo próprio, o preenchimento dos requisitos previstos no *caput*.

§ 2º O enquadramento no cargo de Educador de Creche preservará o vínculo efetivo e o tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, sem solução de continuidade.

§ 3º O enquadramento funcional e remuneratório observará as regras da carreira estabelecidas na Lei Complementar nº 422, de 23 de dezembro de 2025, e nas normas regulamentares aplicáveis.

§ 4º O servidor que não preencher os requisitos previstos no *caput* permanecerá no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Escolar, submetido às disposições da Lei Complementar nº 424, de 23 de dezembro de 2025, mantidas a jornada, as atribuições, a remuneração e os demais direitos funcionais correspondentes ao cargo.

§ 5º O servidor referido no § 4º que posteriormente preencher os requisitos previstos no *caput* poderá requerer seu enquadramento no cargo de Educador de Creche.

Art. 17. O enquadramento previsto no art. 16 desta Lei Complementar não importa reinício do estágio probatório nem interrupção da contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público municipal.

Art. 18. O enquadramento dos atuais ocupantes do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Escolar no cargo de Educador de Creche produzirá efeitos funcionais e administrativos, não implicando, por si só, reconhecimento automático de períodos anteriores como tempo de efetivo exercício das funções de magistério para fins de aposentadoria com requisitos diferenciados, cuja apuração observará a Constituição Federal e a legislação previdenciária aplicável.

Art. 19. O item “II – A – EXTINTOS NA VACÂNCIA” do Anexo II da Lei Complementar nº 424, de 23 de dezembro de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte cargo:

“FUNÇÃO | ESCOLARIDADE
AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO ESCOLAR | ENSINO MÉDIO”

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.

Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, 21 de setembro de 2026.


EDUARDO BOIGUES QUEROZ
Prefeito Municipal